



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 329.068 - RS (2013/0112468-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **CESAR AUGUSTO PANCINHA COSTA**
ADVOGADO : **GUSTAVO BERNARDI**
AGRAVADO : **HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADO : **RICARDO RIBEIRO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA DÍVIDA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela comprovação da liquidez e certeza da dívida. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência do verbete 7 da Súmula desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 329.068 - RS (2013/0112468-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por CESAR AUGUSTO PANCINHA COSTA contra decisão, desta Relatoria, em que se negou provimento ao agravo.

Sustenta o ora agravante, em síntese, que ação monitória não procede, pois está lastreada em dívida que não possui liquidez e certeza.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 329.068 - RS (2013/0112468-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Quanto à suposta falta de liquidez e certeza da dívida, o Tribunal de origem assim se pronunciou:

O procedimento da ação monitória é reservado para os casos em que existe um crédito, entretanto, representado por documento escrito que não conta com executividade.

(...)

Paralelo a isso, verifica-se que, em sentença, restou examinado e constatado que o feito foi instruído por documentação suficiente para, em sendo o caso, constituição do título executivo perseguido.

(...)

A impugnação ao cálculo, conforme dispositivos legais dispersos pelo Código de Processo Civil, independentemente do procedimento, se processo de execução, impugnação à fase de execução de sentença, processo de conhecimento - cobrança etc, pressupõe que a parte que a suscita demonstre o equívoco por meio da confecção de novos cálculos.

Ou seja, também neste aspecto, incide a previsão do art. 333, II, do Código de Processo Civil, de que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso, verifica-se que o embargante limitou-se a meras alegações de incorreção das planilhas. Mas não se esforçou em prosseguir com a realização da prova que lhe propiciaria demonstrar o equívoco sustentado.

Logo, outro não é o desfecho desta contenda, senão a rejeição do argumento não comprovado. E tendo a sentença encontrado a mesma conclusão, é de ser confirmada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se que a pretensão do recorrente exige o reexame do conjunto probatório carreado aos autos, inviável na via eleita, a teor da Súmula 7 desta Corte.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0112468-5

AgRg no
AREsp 329.068 / RS

Números Origem: 00110701075450 03300778920128217000 10501064714 10502136786 10701075450
10754511120078210001 10801085450 3300778920128217000 70048995062
70050234855 70051229375

EM MESA

JULGADO: 24/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CESAR AUGUSTO PANCINHA COSTA
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : RICARDO RIBEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CESAR AUGUSTO PANCINHA COSTA
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : RICARDO RIBEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.